



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000275938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038027-86.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTIANE DIAS ESPINDOLA, é agravado JOSÉ CARLOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI (Presidente), SÁ DUARTE E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2021.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25248

Agravo de Instrumento 2038027-86.2021.8.26.0000

Agravante: Cristiane Dias Espindola

Agravado: JOSÉ CARLOS DE LIMA

Interessados: Cinthia Dias Espindola, Instituto Suel Abujamra e Prefeitura

Municipal de Embu das Artes

Comarca: São Paulo

Juiz: Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira

Agravo de instrumento. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Fase de cumprimento de sentença. Penhora de valor referente ao FGTS da executada. Inadmissibilidade. Art. 2º, §2º, da Lei 8.036/90. Valor que fora disponibilizado à agravante em razão do saque emergencial instituído pela Medida Provisória nº 946/20 no contexto da pandemia da Covid-19. Valor, ademais, disponibilizado em conta poupança, cuja impenhorabilidade é de rigor. Inteligência do artigo 833, X, CPC. Possibilidade de penhora apenas para pagamento de prestação alimentícia *stricto sensu*. Pensão mensal decorrente de ato ilícito que não se enquadra em tal definição. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação à penhora apresentada (fls. 19/20).

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores sobre os quais recaiu a penhora impugnada são impenhoráveis por se tratar de valor referente ao

FGTS que fora depositado na conta poupança social da agravante nos termos da Medida Provisória nº 946/20. Alega, ademais, que o caráter alimentício do débito exequendo não o torna exceção à regra da impenhorabilidade do saldo do FGTS, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/14).

Foi concedido efeito suspensivo (fls. 32/33).

Não houve resposta (fl. 37).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se o caso de fase de cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.

A r. decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora ocorrido em conta junto à Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que a impugnante não demonstrou a natureza da conta e valor.

Todavia, respeitado o entendimento do ilustre magistrado em primeiro grau, a agravante demonstrou que a conta em questão se trata de Conta Poupança Social (fl. 10) e que o valor bloqueado é referente ao saque emergencial do FGTS instituído pela Medida Provisória nº 946/2020, tratando-se de medida para enfrentamento do contexto de emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Como cediço, a impenhorabilidade do FGTS é prevista em legislação específica.

Dispõe §2º do art. 2º da Lei 8.036/90, que trata sobre o Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, que: “As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis”.

A legislação não traz qualquer exceção à referida impenhorabilidade, embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que é possível a penhora de tal fundo em caso de prestação alimentícia decorrente de vínculo familiar.

Frise-se que não se excepciona à impenhorabilidade acima transcrita para pagamento de pensão mensal decorrente de ato ilícito, pois, embora tal verba tenha natureza alimentar, não se confunde com a prestação alimentícia *stricto sensu*.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

5. De acordo com o artigo 7º, III, da Constituição Federal, o FGTS é um direito de natureza trabalhista e social. Trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, que tem suas hipóteses de levantamento elencadas na Lei nº 8.036/1990. O rol não é taxativo, tendo sido contemplados casos diretamente relacionados com a melhora da condição social do trabalhador e de seus dependentes.

6. Esta Corte tem admitido, excepcionalmente, o levantamento do saldo do FGTS em circunstâncias não previstas na lei de regência, mais especificamente nos casos de comprometimento de direito fundamental do titular do fundo ou de seus dependentes, o que não ocorre na situação retratada nos autos.

7. *Recurso especial não provido.*” (STJ; REsp 1619868/SP; Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; Data do julgamento: 24/10/2017; DJe 30/10/2017)

Sobre esse tema, merece transcrição trecho do aludido acórdão:

“Nessa linha de entendimento, tem-se admitido a penhora de saldo do FGTS para pagamento de prestação alimentícia stricto sensu, considerando que a dignidade do trabalhador está em risco, diante da possibilidade de sua prisão, assim como de seus dependentes. No julgamento do RMS 26.540/SP, a Ministra Eliana Calmon destaca que a penhora de verbas do FGTS é medida extrema, que só se justifica para evitar a prisão do devedor de alimentos e atender as necessidades imediatas de sua prole.”

No mesmo sentido, também precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Fase de cumprimento de sentença. Acidente de trânsito. Pensionamento vitalício. DECISÃO que rejeitou a Impugnação apresentada pelo executado, com a manutenção da penhora de saldo vinculado ao FGTS depositado em seu nome. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: FGTS que constitui reserva trabalhista em conta vinculada, que somente pode ser movimentada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou para pagamento de débito de prestação alimentícia “stricto sensu”, fundada no “Direito de Família”. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Caso dos autos que, além de não incidir em qualquer das hipóteses legais de levantamento do FGTS, versa dívida decorrente de prestação alimentícia indenizatória. Penhora que deve mesmo ser afastada.

Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento: 2033142-63.2020.8.26.0000; Relatora: Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FGTS. RESTRITAS HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE DE TAL DETERMINAÇÃO. DÍVIDA ORIUNDA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM SENTIDO ESTRITO DENTRE ELAS. TRATO ALIMENTAR DA VERBA INDENIZATÓRIA PERSEGUIDA QUE NÃO AUTORIZA A MEDIDA. PRECEDENTES. PENHORA CANCELADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento: 2065706-32.2019.8.26.0000; Relator: Francisco Casconi; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/05/2019)

Frise-se, também, que o valor do saque emergencial do FGTS é creditado exclusivamente em uma conta poupança, conforme informação obtida no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal¹:

O pagamento do Saque Emergencial FGTS será realizado exclusivamente por meio de crédito em Poupança Social Digital, aberta automaticamente pela CAIXA em nome dos trabalhadores.

Logo, tratando-se de conta poupança, aplicável também o artigo

¹ (<https://www.caixa.gov.br/beneficiotrabalhador/fgts/saque-FGTS/Paginas/default.aspx>, consultado em 26.03.2021):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

833 do Código de Processo Civil que enumera as hipóteses de impenhorabilidade, encontrando-se, entre elas: “X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora